



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005413/2006-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.473 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente PARABOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/08/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A classificação de mercadorias, no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), é realizada com o emprego das seis Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), como também das Regras Gerais Complementares (RGC) e das Notas Complementares (NC).

Assim, a classificação fiscal de determinado produto é inicialmente levada a efeito em conformidade com o texto da posição e das notas que lhe digam respeito. Uma vez classificado na posição mais adequada, passa-se a classificar o produto na subposição de 1º nível (5º dígito) e, dentro desta, na subposição de 2º nível (6º dígito). O sétimo e oitavo dígitos referem-se a desdobramentos atribuídos no âmbito do MERCOSUL.

MERCADORIA INCORRETAMENTE CLASSIFICADA NA NCM. SANÇÃO ADUANEIRA. SÚMULA CARF n.º 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001. Aplicação da Súmula CARF nº 161.

MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO A MENOR DOS TRIBUTOS ADUANEIROS. SANÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A falta ou o recolhimento a menor dos tributos aduaneiros em virtude de classificação tarifária errônea do produto na NCM, constitui infração punível com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por configurar típica infração tributária prevista em lei.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

A reclassificação fiscal de mercadoria importada, por si só, não enseja a aplicação da multa por importação sem guia de importação ou documento equivalente (a licença de importação, no caso dos autos). Não há de se falar em ausência de guia de importação ou documento equivalente - licença de importação - decorrente de erro na classificação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para (i) reconhecer como corretas as nomenclaturas adotadas pelo contribuinte para os produtos importados nas Adições 01, 04, 05 e 06, (ii) afastar as multas proporcionais de 1% prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, e de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, apenas sobre os valores relativos aos mesmos produtos e (iii) exonerar a multa de 30% referente ao controle administrativo aduaneiro, prevista no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto Lei nº 37/1966, sobre todos os produtos importados (Adições 01 a 06), vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que dava provimento em menor extensão, apenas para exonerar a multa de 30%.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovich Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 17/08/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 47.597,96, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, mediante Declaração de Importação No. 02/0766558-8, de 27/08/2002, diversos produtos declarados em 6 adições;

Em ato de conferência física, foram retiradas amostras de todos os produtos para análise laboratorial, sendo emitidos os Laudo de Assistência Técnica No. 0621.01 a 0621.06, em 31/03/2003;

Pela análise dos Laudo de Assistência Técnica, a fiscalização apurou as seguintes divergências: (...)

A descrição das mercadorias relacionadas não fornece os elementos necessários para seu correto enquadramento;

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR em 14/09/2006, (fls. 55-verso) o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 11/10/2006, de fls. 56 à 68, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante informou que:

Os Laudo de Assistência Técnica emitidos em 31/03/2003 se limitam a reprodução integral do item tarifário da NCM, sem apresentação de análises químicas ou instrumentais dos respectivos produtos que caracterizam sua verdadeira identidade química, o que enseja sua imprestabilidade como elemento de prova;

(...)

Protesta por todos os meios de prova.

Pugna a improcedência do Auto de Infração.

A impugnação foi julgada improcedente e a decisão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento contou com a seguinte ementa:

Assumo: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/08/2002

Importação de diversos produtos declarados em 6 adições. Retiradas amostras de todos os produtos para análise laboratorial, apurou-se divergências na classificação fiscal.

Classificação fiscais indicadas pela fiscalização corretas, em função da Regra No.1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado. Incidência da multa de controle administrativo por descrição incorreta. Incidência da multa proporcional ao valor aduaneiro por classificação fiscal incorreta.

Inconformado com o julgamento o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual requer a reforma do julgado, posteriormente juntou petição relatando que:

“recente acórdão proferido nos autos do processo administrativo número 11128.000180/2010-90 (cuja discussão é idêntica à destes autos), bem como Extrato de Encerramento e arquivamento, após o laudo pericial ter sido feito seguindo as diretrizes e critérios expostos pela Contribuinte em impugnação, tal qual procedido neste processo.

Desta feita, por se tratar do mesmo produto importado neste e naquele auto, requer seja a perícia também anexa (realizada nos autos do processo administrativo nº 11128.0000180/2010-90) aqui utilizada como prova emprestada, ou quanto menos, que seja o julgamento convertido em diligência para que aqui se possibilite a realização de prova técnica com abrangência necessária para dirimir a presente lide.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido. Não há preliminares a enfrentar.

Conforme já relatado, o presente processo trata de auto de infração lavrado para exigência de II e IPI, em razão de divergência de nomenclatura de produtos declarados na declaração de importação Nº. 02/0766558-8, de 27/08/2002 em 6 edições.

Conforme o Objeto Social que consta no Contrato Social (e-fl. 78), a PARABOR LTDA., é uma sociedade que tem por objetivo a atividade de “indústria, comércio, importação e exportação de produtos e serviços para a indústria de elastômeros e plásticos”.

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.373.437/0001-65	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/07/1966
NOME EMPRESARIAL PARABOR LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.19-4-00 - Fabricação de artefatos diversos de borracha			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO R FAUSTO	NÚMERO 364	COMPLEMENTO	
CEP 04.285-080	BAIRRO/DISTRITO MOINHO VELHO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia **06/10/2006** às **09:35:39** (data e hora de Brasília).

Nos termos da descrição fática, foram retiradas amostras da mercadoria para elaboração de laudo laboratorial de assistência técnica N.ºs. 0621.01 a 0621.06, que constatou as alegadas divergências, nos seguintes termos:

Adição 001: Importação de 5000 kg de 4OMSFL produto químico à base de asfaltos, utilizado como plastificante para plásticos e borrachas, com classificação fiscal no código NCM 2715.00.00, com incidência das alíquotas 0% para o Imposto de Importação e 5% para o Imposto de Produtos Industrializados;

Foi constatado que o produto se trata de polímero à base de Hidrocarboneto Aromático, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, um outro polímero sintético, com classificação fiscal no código NCM 3911.90.29, com incidência das alíquotas 15,5% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto de Produtos Industrializados;

Adição 002: Importação de 100 kg de STRUKTOL A91FL – Outras preparações de borracha, não especificada nem compreendida em outras posições, com classificação fiscal no código NCM 3812.30.19, com incidência das alíquotas 3,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;

Foi constatado que o produto se trata de Mistura de Reação de Oleato de Zinco, Linoleato de Zinco, Estearato de Zinco, Palmitato de Zinco e Miristato de Zinco, Outro Derivado de Ácido Graxo Industrial na forma de grânulos, com classificação fiscal no

código NCM 3824.90.29, com incidência da alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;

- Adição 003: Importação de 1.050 kg de STRUKTOL EF 44A – Outros Sais e Ésteres do Ácido Laurico, com classificação fiscal no código NCM 2915.90.90, **com incidência da alíquotas 0% tanto para o Imposto de Importação como para o Imposto de Produtos Industrializados;**

Foi constatado que o produto se trata de Mistura de Reação de Oleato de Zinco, Linoleato de Zinco, Estearato de Zinco, Palmitato de Zinco e Miristato de Zinco, Outro Derivado de Ácido Graxo Industrial na forma de grânulos, com classificação fiscal no código NCM 3824.90.29, **com incidência da alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;**

Foi constatado que o produto se trata de Mistura de Reação de Oleato de Zinco, Linoleato de Zinco, Estearato de Zinco, Palmitato de Zinco e Miristato de Zinco, Outro Derivado de Ácido Graxo Industrial na forma de grânulos, com classificação fiscal no código NCM 3824.90.29, com incidência da alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;

- Adição 004: Importação de 1000 kg de STRUKTOL FL - Mistura de reação constituída de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substâncias inorgânicas à base de sulfato de sódio, com classificação fiscal no código NCM 2915.70.31, **com incidência das alíquotas 13,5% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto de Produtos Industrializados;**

Foi constatado que o produto se trata de Mistura de Reação de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substância à base de Sulfato e Sódio, Outra Preparação à base de Derivado de Ácido Graxo Industrial, Preparação da Indústria Química não compreendida nem definida em outras posições, com classificação fiscal no código NCM 3824.90.29, **com incidência da alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;**

- Adição 005: Importação de 350 kg de IB531G - Preparação denominada aceleradores de vulcanização, com classificação fiscal no código NCM 3812.10.00, **com incidência das alíquotas 15% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto de Produtos Industrializados;**

Foi constatado que o produto se trata de Preparação constituída de compostos orgânicos com grupamentos Aminados e Sulfatados e substância inorgânica de Sílica, Preparação da Indústria Química não compreendida nem definida em outras posições, com classificação fiscal no código NCM 3824.90.79, **com incidência da alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;**

- Adição 006: Importação de 3.500 kg de WB16FL - Outros sais e Ésteres do Ácido Palmítico ou Ácido Esteárico, com classificação fiscal no código NCM 2915.70.39, **com incidência das alíquotas 13,5% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto de Produtos Industrializados;**

Foi constatado que o produto se trata de Mistura de Reação de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substância à base de Sulfato e Sódio, Outra Preparação à base de Derivado de Ácido Graxo Industrial. Preparação da Indústria Química não compreendida nem definida em outras posições, com classificação fiscal no código NCM 3824.90.29, **com incidência da alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;**

Em sua defesa o contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

Quanto ao produto 40MSFL - adição 001:

O produto não é um polímero à base de hidrocarboneto aromático, sendo na verdade uma resina de hidrocarboneto sem carga mineral, não polimerizada, de cor escura, derivada de asfaltos, conforme documentação anexa.

Por força da Regra 3 a das Regras Gerais do Sistema Harmonizado deve prevalecer a posição mais específica, no código **NCM 2715.00.00 - Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais.**

Quanto ao produto STRUKTOL A91FL - adição 002:

O produto é uma preparação com uso exclusivo de borracha e plástico, fabricado a partir de sabões de zinco de ácidos graxos, devendo ser classificado na posição mais específica, no código NCM 3812.30.19 - Outras preparações estabilizadoras de compostos de borracha.

Quanto ao produto STRUKTOL EF 44A - adição 003:

O produto é uma Mistura de Reação de Oleato de Zinco, Linoleato de Zinco, Estearato de Zinco, Palmitato de Zinco e Miristato de Zinco, Outro Derivado de Ácido Graxo Industrial na forma de grânulos.

O texto do código NCM 3824.90.29 não confere com a classificação fiscal sugerida pelo Laudo de Assistência Técnica, porque o produto não é um produto de reação constituído de sais de zinco de ácidos graxos, nem contém álcoois graxos ou ácidos carboxílicos.

Por ser uma blenda de derivados de ácidos graxos, predominantemente sabões de zinco, devendo ter classificação fiscal na posição mais específica no código NCM 2915.90.90, por força da Regra 3 a das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;

Quanto ao produto STRUKTOL FL - adição 004:

O Laudo de Assistência Técnica conclui que o produto é uma Mistura de reação constituída de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substâncias inorgânicas à base de sulfato de sódio, Outra Preparação à base de Derivado de Ácido Graxo Industrial, não compreendida nem definida em outras posições.

O produto está classificado corretamente, no código NCM 2915.70.31 – Sais de zinco do ácido esteárico.

O texto do código NCM 3824.90.29 não confere com a classificação fiscal sugerida pelo Laudo de Assistência Técnica, porque o produto não é um produto de reação constituído de sais de zinco de ácidos graxos, nem contém álcoois graxos ou ácidos carboxílicos.

Quanto ao produto IB531G - adição 005:

O Laudo de Assistência Técnica conclui que o produto é uma Preparação constituída de compostos orgânicos com grupamentos Aminados e Sulfatados e substância inorgânica de Sílica, Preparação da Indústria Química não compreendida nem definida em outras posições, na forma de grânulos.

O produto está classificado corretamente, no código NCM 3812.10.00 - Preparações denominadas aceleradores de vulcanização', pois o material é constituído por sais de amina.

O texto do código NCM 3824.90.89 não confere com a classificação fiscal sugerida pelo Laudo de Assistência Técnica, por força da Regra 3 a das Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

Quanto ao produto WB16FL - adição 006:

O Laudo de Assistência Técnica conclui que o produto é uma Mistura de Reação de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substância à base de Sulfato e Sódio, Outra Preparação à base de Derivado de Ácido Graxo Industrial, Preparação da Indústria Química não compreendida nem definida em outras posições, na forma de grânulos.

O produto está classificado corretamente, no código NCM 2915.70.39 - Outros Sais e Esteres do Ácido Palmítico e Esteárico, pois o material é constituído por mistura de sabões de Ácidos Graxos. O texto do código NCM 3824.90.29 não confere com a classificação fiscal sugerida pelo Laudo de Assistência Técnica, por força da Regra 3 a das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;

A DRJ por sua vez se posicionou quanto à classificação fiscal, de forma padronizada para as Adições 2 a 6, tendo recorrido de maneira diversa para a Adição 1. Reproduzo os excertos:

Adição 001:

Importador - Classificação fiscal no código NCM 2715.00.00;

Fiscalização - Classificação fiscal no código NCM 3911.90.29;

27.15 - MISTURAS BETUMINOSAS À BASE DE ASFALTO OU DE BETUME NATURAIS, DE BETUME DE PETRÓLEO, DE ALCATRÃO MINERAL OU DE BREU DE ALCATRÃO MINERAL (POR EXEMPLO: MÁSTIQUES BETUMINOSOS E "CUT-BACKS").

39.11 - RESINAS DE PETRÓLEO, RESINAS DE CUMARONA-INDENO, POLITERPENOS, POLISSULFETOS, POLISSULFONAS E OUTROS PRODUTOS MENCIONADOS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS.

3911.90 - Outros

(...)

Sendo um polímero, não resta dúvida que sua classificação fiscal é no capítulo 39.

O texto da posição 3911 é expresso ao citar PRODUTOS MENCIONADOS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS.

Sendo o produto um polímero sintético, portanto modificado, atende a condição do texto da posição 3911, devendo ocupar o item residual, 3911.90, tal qual estipulado na nota 3.

A descrição do produto pelo importador, produto químico à base de asfaltos, utilizado como plastificante para plásticos e borrachas, não retrata a correta descrição do produto.

Adição 002:

Importador - Classificação fiscal no código NCM 3812.30.19;

Fiscalização - Classificação fiscal no código NCM 3824.90.29;

38.12 - PREPARAÇÕES DENOMINADAS "ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO"; PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS.

...

3812.30 - Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos

38.24 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES (+).

...

3824.90 - Outros

(...)

O Laudo de Assistência Técnica 0621.02, de 06/09/2002, constatou que o produto vem a ser Mistura de Reação de Oleato de Zinco, Linoleato de Zinco, Estearato de Zinco, Palmitato de Zinco e Miristato de Zinco, Outro Derivado de Ácido Graxo Industrial na forma de grânulos.

Não tendo posição específica, conforme a Regra I das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, recebe classificação fiscal na posição residual 3824.

A descrição do produto pelo importador, outras preparações de borracha, não especificada nem compreendida em outras posições, não retrata a correta descrição do produto.

Adição 003:

Importador - Classificação fiscal no código NCM 2915.90.90;

Fiscalização - Classificação fiscal no código NCM 3824.90.29;

29.15 - ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.

...

2915.90 - Outros

293 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?localizacao=EP22.1221.15478.JY0G.to-digital>

F MF

Processo 11128.005413/2006-64
Acórdão n.º 17-43.722

Fl. 213

DRJ/SP2
Fls. 199

38.24 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES (+).

...

3824.90 - Outros

(...)

O Laudo de Assistência Técnica 0621.03, de 06/09/2002, constatou que o produto vem a ser Mistura de Reação de Oleato de Zinco, Linoleato de Zinco, Estearato de Zinco, Palmitato de Zinco e Miristato de Zinco, Outro Derivado de Ácido Graxo Industrial na forma de grânulos.

Não tendo posição específica, conforme a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, recebe classificação fiscal na posição residual 3824.

A descrição do produto pelo importador, outros Sais e Ésteres do Ácido Láurico, não retrata a correta descrição do produto.

Adição 004:

Importador - Classificação fiscal no código NCM 2915.70.31;

Fiscalização - Classificação fiscal no código NCM 3824.90.29;

29.15 - ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.

...

2915.90 - Outros

38.24 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES (+).

...

3824.90 - Outros

(...)

O Laudo de Assistência Técnica 0621.04, de 06/09/2002, constatou que o produto vem a ser Mistura de Reação de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substância à base de Sulfato e Sódio.

Não tendo posição específica, conforme a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, recebe classificação fiscal na posição residual 3824.

A descrição do produto pelo importador, mistura de reação constituída de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substâncias inorgânicas à base de sulfato de sódio, não retrata a correta descrição do produto.

Adição 005:

Importador - Classificação fiscal no código NCM 3812.10.00;

Fiscalização - Classificação fiscal no código NCM 3824.90.79;

38.12 - PREPARAÇÕES DENOMINADAS "ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO"; PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS.

3812.10 - Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"

38.24 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES (+).

...

3824.90 - Outros

(...)

O Laudo de Assistência Técnica 0621.05, de 06/09/2002, constatou que o produto vem a ser Preparação constituída de compostos orgânicos com grupamentos Aminados e Sulfatados e substância inorgânica de Sílica.

Não tendo posição específica, conforme a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, recebe classificação fiscal na posição residual 3824.

A descrição do produto pelo importador, preparação denominada aceleradores de vulcanização, não retrata a correta descrição do produto.

Adição 006:

Importador - Classificação fiscal no código NCM 2915.70.39;

Fiscalização - Classificação fiscal no código NCM 3824.90.29;

29.15 - ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.

...

2915.70 - Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres

38.24 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES (+).

...

3824.90 - Outros

(...)

O Laudo de Assistência Técnica 0621.06, de 06/09/2002, constatou que o produto vem a ser Mistura de Reação de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substância à base de Sulfato e Sódio, Outra Preparação à base de Derivado de Ácido Graxo Industrial.

Não tendo posição específica, conforme a Regra I das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, recebe classificação fiscal na posição residual 3824.

A descrição do produto pelo importador, outros sais e Ésteres do Ácido Palmítico ou Ácido Esteárico, não retrata a correta descrição do produto.

Entendo que os pontos conflitantes que se extrai deste processo se apoiam, nos seguintes fatos:

- Se o produto, considerado na Adição 1 (40MSFL) deve ser considerado um polímero sintético, o que ratificaria a posição do fisco, considerando ser este um produto modificado, o que comportaria a condição do texto da posição “3911”, devendo ocupar o item residual, “3911.90”. Contudo, sem perder de vista as respostas aos quesitos, no Laudo Laboratorial de Assistência Técnica, essencialmente para a pergunta se o material era uma resina de hidrocarbonetos aromáticos sem carga mineral, não polimerizada, se obteve a resposta de forma “negativa”, e de acordo com as informações técnicas específicas trata-se de resina de hidrocarbonetos aromáticos escuros e alifáticos (obtido de betume de petróleo), sem carga e polimerizada.

- Outro ponto diz respeito, se as mercadorias importadas, de fato não teriam posição específica, como dito no acórdão proferido pela DRJ em ambas as adições (2 a 6), assim reclassificando em posição residual, e não como o fez a recorrente, elegendo uma posição específica, considerando as finalidades exclusivas das adições;

- Por fim, junta-se a estas questões, a apresentação de laudo técnico, por parte da Recorrente (Laudo do Instituto de Pesquisa Tecnológica – e-fls 187 a 202), bem como o apensado documento da empresa fornecedora dos produtos Struktol Company of America (e-fls 94 a 102), que não foram apreciados pela autoridade fiscal (DRJ), pois ainda que tenham sido juntados após a sua impugnação, passou a fazer parte do processo antes do acórdão proferido pela DRJ, que ocorreu em sessão realizada em 08/10.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente pediu a reforma da decisão contida no Acórdão em comento (Acórdão 17- 43.722 - 1 Turma da DRJ/SP2), com a declaração de total improcedência dos autos de infração pelos fundamentos tal como demonstrado pelas alegações técnico-jurídicas, que entende estarem corroboradas pelo laudo apresentado pelo Instituto de Pesquisa Tecnológica – IPT a pedido da Recorrente. Laudo este que já teria sido apresentado para ratificar o que dissertou em sua impugnação, para assim manter os códigos tarifários e as classificações das NCMs para as mercadorias quando de sua importação no país, consequentemente solicita a extinção do crédito tributário cobrado via auto de infração, quer seja a exigência de Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 47.597,96.

Tanto no Recurso, quanto nos documentos apresentados pela recorrente, essencialmente nos documentos onde a fornecedora dos produtos importados STRUKTOL, da publicidade quanto a “composição”, “propriedade” e “recomendação das suas aplicações”, há argumentos relevantes capazes de fundamentar a possibilidade do enquadramento da classificação fiscal nos códigos praticados pela Recorrente como corretos, essencialmente olhando para as primeiras quatro posições, tais como os que adotou para as adições 1 a 6, conforme detalhado e sistematizado na tabela comparativa abaixo:

DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE	CONSTATAÇÃO DOS LAUDOS 0621.01 a 0621.06	EXPLICAÇÃO DA DEFESA	Acórdão 11-065.076 PROCESSO N.º 111128.0000180/2010-90
Adição 001: Importação de 5000 kg de 40MSFL produto químico à base de asfaltos, utilizado como plastificante para plásticos e borrachas, com classificação fiscal no código NCM 2715.00.00, com incidência das alíquotas 0% para o Imposto de Importação e 5% para o Imposto de	Foi constatado que o produto se trata de polímero à base de Hidrocarboneto Aromático, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, um outro polímero sintético, com classificação fiscal no código NCM 3911.90.29, com incidência das alíquotas 15,5% para o Imposto de Importação e	Quanto ao produto 40MSFL - adição 001: <u>O produto não é um polímero à base de hidrocarboneto aromático</u> , sendo na verdade uma resina de hidrocarboneto sem carga mineral, não polimerizada, de cor escura, derivada de asfaltos, conforme documentação anexa.	Tendo em vista a composição do produto importado, uma mistura de resinas obtida do betume, a descrição da nota de subposição, acima transcrita, e fazendo uso da RGI/SH nº 1, combinada com a Regra nº 6, e em razão de tudo que consta do

Produtos Industrializados;	15% para o Imposto de Produtos Industrializados;		presente processo, concluímos que o código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, adotado pela impugnante, é o mais adequado para classificar a mercadoria objeto do presente processo. e-fl.602
Adição 002: Importação de 100 kg de STRUKTOL A91FL – Outras preparações de borracha, não especificada nem compreendida em outras posições, com classificação fiscal no código NCM 3812.30.19 , com incidência das alíquotas 3,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;	Foi constatado que o produto se trata de Mistura de Reação de Oleato de Zinco, Linoleato de Zinco, Estearato de Zinco, Palmitato de Zinco e Miristato de Zinco, Outro Derivado de Ácido Graxo Industrial na forma de grânulos, com classificação fiscal no código NCM 3824.90.29 , com incidência da alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;	Quanto ao produto STRUKTOL A91FL - adição 002: O produto é uma preparação com uso exclusivo de borracha e plástico, fabricado a partir de sabões de zinco de ácidos graxos, devendo ser classificado na posição mais específica, no código NCM 3812.30.19 - Outras preparações estabilizadoras de compostos de borracha.	
- Adição 003: Importação de 1.050 kg de STRUKTOL EF 44A – Outros Sais e Ésteres do Ácido Laurico, com classificação fiscal no código NCM 2915.90.90 , com incidência das alíquotas 0% tanto para o Imposto de Importação como para o Imposto de Produtos Industrializados;	Foi constatado que o produto se trata de Mistura de Reação de Oleato de Zinco, Linoleato de Zinco, Estearato de Zinco, Palmitato de Zinco e Miristato de Zinco, Outro Derivado de Ácido Graxo Industrial na forma de grânulos, com classificação fiscal no código NCM 3824.90.29 , com incidência da alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;	Quanto ao produto STRUKTOL EF 44A - adição 003: O produto é uma Mistura de Reação de Oleato de Zinco, Linoleato de Zinco, Estearato de Zinco, Palmitato de Zinco e Miristato de Zinco, Outro Derivado de Ácido Graxo Industrial na forma de grânulos. O texto do código NCM 3824.90.29 não confere com a classificação fiscal sugerida pelo Laudo de Assistência Técnica, porque o produto não é um produto de reação constituído de sais de zinco de ácidos graxos, nem contém álcoois graxos ou ácidos carboxílicos. Por ser uma blenda de	

		derivados de ácidos graxos, predominantemente sabões de zinco, devendo ter classificação fiscal na posição mais específica no código NCM 2915.90.90 , por força da Regra 3 a das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;	
- Adição 004: Importação de 1000 kg de STRUKTOL FL - Mistura de reação constituída de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substâncias inorgânicas à base de sulfato de sódio, com classificação fiscal no código NCM 2915.70.31 , com incidência das alíquotas 13,5% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto de Produtos Industrializados;	Foi constatado que o produto se trata de Mistura de Reação de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substância à base de Sulfato e Sódio, Outra Preparação à base de Derivado de Ácido Graxo Industrial, Preparação da Indústria Química não compreendida nem definida em outras posições, com classificação fiscal no código NCM 3824.90.29 , com incidência da alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;	Quanto ao produto STRUKTOL FL - adição 004: O Laudo de Assistência Técnica conclui que o produto é uma Mistura de reação constituída de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substâncias inorgânicas à base de sulfato de sódio, Outra Preparação à base de Derivado de Ácido Graxo Industrial, não compreendida nem definida em outras posições. O produto está classificado corretamente, no código NCM 2915.70.31 – Sais de zinco do ácido esteárico. O texto do código NCM 3824.90.29 não confere com a classificação fiscal sugerida pelo Laudo de Assistência Técnica, porque o produto não é um produto de reação constituído de sais de zinco de ácidos graxos, nem contém álcoois graxos ou ácidos carboxílicos.	

- Adição 005: Importação de 350 kg de IB531G - Preparação denominada aceleradores de vulcanização, com classificação fiscal no código NCM 3812.10.00, com incidência das alíquotas 15% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto de Produtos Industrializados;	Foi constatado que o produto se trata de Preparação constituída de compostos orgânicos com grupamentos Aminados e Sulfatados e substância inorgânica de Sílica, Preparação da Indústria Química não compreendida nem definida em outras posições, com classificação fiscal no código NCM 3824.90.79, com incidência da alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;	Quanto ao produto IB531G - adição 005: O Laudo de Assistência Técnica conclui que o produto é uma Preparação constituída de compostos orgânicos com grupamentos Aminados e Sulfatados e substância inorgânica de Sílica, Preparação da Indústria Química não compreendida nem definida em outras posições, na forma de grânulos. O produto está classificado corretamente, no código NCM 3812.10.00 - Preparações denominadas aceleradores de vulcanização', pois o material é constituído por sais de amina. O texto do código NCM 3824.90.89 não confere com a classificação fiscal sugerida pelo Laudo de Assistência Técnica, por força da Regra 3 a das Regras Gerais do Sistema Harmonizado.	
- Adição 006: Importação de 3.500 kg de WB16FL - Outros sais e Ésteres do Ácido Palmítico ou Ácido Esteárico, com classificação fiscal no código NCM 2915.70.39, com incidência das alíquotas 13,5% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto de Produtos Industrializados;	Foi constatado que o produto se trata de Mistura de Reação de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substância à base de Sulfato e Sódio, Outra Preparação à base de Derivado de Ácido Graxo Industrial. Preparação da Indústria Química não compreendida nem definida em outras posições, com classificação fiscal no código NCM 3824.90.29, com incidência da alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 10% p	Quanto ao produto WB16FL - adição 006: O Laudo de Assistência Técnica conclui que o produto é uma Mistura de Reação de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio, Miristato de Cálcio e substância à base de Sulfato e Sódio, Outra Preparação á base de Derivado de Ácido Graxo Industrial, Preparação da Indústria Química não compreendida nem definida em outras posições, na forma de grânulos. O produto está classificado corretamente, no código NCM 2915.70.39 - Outros Sais e Esteres do Ácido	

		Palmítico e Esteárico, pois o material é constituído por mistura de sabões de Ácidos Graxos. O texto do código NCM 3824.90.29 não confere com a classificação fiscal sugerida pelo Laudo de Assistência Técnica, por força da Regra 3 a das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;	
--	--	---	--

Retomando para o que nos interessa neste processo em pauta, muito embora o relator do acórdão *a quo*, utiliza a parte introdutória do seu voto para tratar de questões formais, tais como: a função do laudo laboratorial de assistência técnica, como meio subsidiário e facultado a fiscalização, para a formação de sua melhor convicção racional; Bem como, busca ressaltar o instituto do contraditório e ampla defesa, que devem ser criteriosamente respeitados na impugnação: *“quando e dado ao impugnante oportunidade para discordar dos fatos, indícios e ilações expostos pela fiscalização e, assim, atuar na formação da melhor convicção racional do julgador, que é quem de direito irá decidir sobre a procedência ou não da ação fiscal”*.

O fato é que o julgador acabou por considerar apenas os laudos laboratoriais de Assistência Técnica N.ºs. 0621.01 a 0621.06, entendendo serem suficientes, para assim decidir em consonância com o que já teria sido captado pela fiscalização e que motivou o auto de infração. Há de se enunciar, que não restou consignando em seu voto qualquer citação das alegações da recorrente, bem como os documentos apresentados que supostamente acolheriam suas razões para eleger e adotar a adequada classificação fiscal. Faço esse comentário, pois “poderia” ter traçado um comparativo ou levantar algum ponto de divergência que pudesse transparecer ao contribuinte melhor fundamentação das suas razões de decidir, o que com toda vênia, deixa dúvida se realmente pretendeu prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Conforme já mencionado acima, o julgado se resume em falar sobre o laudo utilizado pela fiscalização e confirmar a nomenclatura adotada na lavratura do auto como correta, afirmando, ao menos para a maioria das Adições, que “não tendo posição específica, conforme a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, recebe classificação fiscal na posição residual”.

De certo que para a correta metodologia a ser desenvolvida para a classificação fiscal, deve-se remeter as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, mas não apenas usá-las de forma isolada, pois isso pode deturpar o sistema, assim possibilitar a ocorrência de erros de classificação.

Trazendo um breve contexto, para melhor entender essa sistemática, que as Regras Gerais devem ser empregadas em ordem sequencial, ou seja, deve-se buscar a classificação utilizando, primeiramente, a RGI/SH nº1 e, somente se esta não for suficiente, passa-se à regra seguinte, e assim sucessivamente. Em caráter subsidiário e necessário, deve-se empregar, também, as disposições das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435 de jan/1992, com seu texto consolidado pela IN RFB nº

807/2008, Revogada pela IN RFB nº 1788, de fev/2018, fato é que não houve dissertação neste aspecto pelas partes:

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para câmeras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta

Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. g.n.

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

2. (RGC-2) As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

Importante ressaltar que não é porque o auto de infração foi instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (art. 9º do Decreto nº 70.235/72), que a autoridade julgadora deva desconsiderar as provas apresentados pelo recorrente.

Ainda que o laudo apresentado pela recorrente não colabore para a certeza da classificação fiscal - NCM mais adequado, pois sequer determinou a realização do exame, com quesito a serem respondidos, afim de sanar o que se mostrou controvertido, o documento da empresa fornecedora dos produtos STRUKTOL se mostra razoável para se aferir informações sobre os produtos, assim contribui na formação desse entendimento e deve ser valorado como uma prova hábil a justificar o direito do contribuinte.

Entendo que pautar a decisão no laudo técnico, produzido unilateralmente pela fiscalização, afasta-se do crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, por total prudência não pode ser tomado como prova absoluta de suas argumentações, não só em desrespeito aos princípios constitucionais processuais listados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, mas sobretudo, como já observado, não ter contextualizado para suas razões de decidir, as disposições contempladas na NESH, o que poderia ser fulcral para corroborar suas razões de decidir.

Não menos importante, é imperioso entender que a classificação de mercadorias é uma metodologia, que possui objeto de investigação – mercadoria ou objeto merceológico, em campo de estudo bem delimitado – produção de bens primários e secundários, e método de investigação – as Regras para interpretação do Sistema Harmonizado, Regras do Mercosul, Regra Complementar da TIPI, método científico, indução e dedução, ou seja, possui princípios próprios, que dão o devido suporte a sua ação:

- I. Princípio da equivalência conceitual – Produto, Mercadoria e Bem são em tudo equivalentes;
- II. Princípio da Plena Identificação da Mercadoria – Qualquer mercadoria só se torna passível de classificação a partir do momento que se apresenta completamente conhecida;
- III. Princípio da Hierarquia – A Merceologia é parte integrante da Classificação de Mercadorias e a recíproca não é verdadeira (Merceologia – compreensão científica do que é uma mercadoria. A merceologia atua compreendendo a mercadoria e fornecendo esta compreensão à Classificação de Mercadoria) ;
- IV. Princípio da Unicidade de Classificação – Numa nomenclatura de mercadorias e dentro do universo dos possíveis códigos para abarcar uma mercadoria específica, não pode a mesma ser classificada em dois ou mais códigos;
- V. Princípio da distinção de mercadorias – As mercadorias não devem ser distinguidas por critérios diferentes daquelas características que as fazem próprias.

Dentre os princípios informadores da classificação destacam-se dois:

1. o da plena identificação da mercadoria; e
2. o da distinção das mercadorias.

Claramente se depreende que a correta classificação depende de uma condição prévia e inafastável: a revelação completa do objeto em questão, da mercadoria de que se trata. Somente depois de superada essa questão, estaremos habilitados a proceder à classificação da mercadoria e saber, conseqüentemente, se há algum tipo de controle administrativo de outro órgão, ou mesmo se há proibição de importação daquela mercadoria, bem assim a carga tributária incidente sobre a mesma.

Portanto, tendo a Recorrente demonstrado fato constitutivo do seu direito¹, apresentando laudos técnicos, bem como documento da empresa fornecedora dos produtos Struktol Company of America (e-fls 94 a 102), contemplando as propriedades e recomendações de aplicações, como provas documentais para contrapor as razões que culminaram a decisão recorrida. Partindo do pressuposto que dada mercadoria se encontra de todo revelada pela Merceologia, ou seja, identificada, definida, caracterizada, com seu funcionamento esclarecido ou suas possíveis utilizações bem determinadas, dentre outras possíveis interrogações, é que entendo por necessário uma melhor avaliação das provas que constam nos autos.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, para este primeiro capítulo, passo a análise de cada adição.

Inicialmente cabe avaliar a **Adição 001**, que tem a peculiaridade de já ter sido julgada em favor do contribuinte, pela DRJ de Recife-PE do processo n.º 111128.0000180/2010-90, no qual, na ocasião, muito embora tenha concordado com a reclassificação de outras mercadorias, diversas das mercadorias aqui discutidas, obteve decisão favorável na mercadoria **Adição 001: Importação de 5000 kg de 40MSFL**.

Para melhor entender este momento processual, explico: após a apresentação do Recurso Voluntário o recorrente juntou aos autos acórdão proferido pela DRJ no processo n.º 111128.0000180/2010-90 (já arquivado no COMPROT, sem recurso ao CARF), e-fls 589 e seguintes, alegando que naquele processo foi tratada matéria semelhante a este e que foi julgada procedente a demanda em razão do laudo pericial realizado, exonerando o crédito tributário exigido em litígio. Cabe informar que naquele processo final 2010-90, a controvérsia **girou “apenas” em torno da correta classificação de um único produto, o STRUKTOL 40MS**, aqui tratado como **Adição 1**.

Trago enxertos do Acórdão nº **11-065.076**, proferido pela DRJ de Recife-PE referente ao processo citado pelo Recorrente (e-fl.598 em diante):

No presente caso temos, conforme descrição e classificação realizada pela Impugnante na DI, temos a seguinte mercadoria:

Descrição: STRUKTOL 40MS, Mistura de Resinas Hidrocarbônicas Alifáticas e aromáticas escuras , derivadas do betume de petróleo. Com aplicação em diversos artefatos de borrachas e plástico.

NCM 2715.00.00 Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs).

Classificação pretendida pelo Fisco em razão do Laudo Pericial realizado pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP:

Descrição: Polímero à base de Hidrocarboneto Aromático, na forma de grânulos, outro Polímero Sintético, não especificado nem compreendido em outras posições, em forma primária.

39.11 Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.

3911.90 - Outros NCM

3911.90.29 OUTROS

(...)

A referida desclassificação se fundamentou em laudo do Laboratório de Análise UNICAMP. Como o Importador na sua Impugnação levanta algumas questões pertinentes e que são fundamentais para a escoreita classificação da mercadoria, foram então efetuadas perguntas a serem respondidas pela Assistência Técnica, e que tiveram as seguintes respostas:

O material é uma resina de hidrocarbonetos aromáticos sem carga mineral, não polimerizada?

Resposta- Não, de acordo com informações técnicas específicas trata-se de Resina de hidrocarbonetos aromáticos escuros e alifáticos (obtido de betume de petróleo), sem carga e polimerizada.

b) O material apresenta coloração escura brilhante, sendo uma resina de cor escura derivada de betume ou asfalto?

Resposta- Sim.

c) O material é o resultado de uma mistura de uma resina com um material betuminoso ou asfalto?

Resposta- Sim.

d) Demais considerações julgadas pertinentes para a correta identificação da mercadoria.

Resposta- De acordo com a literatura técnicas específica a composição do produto se trata de mistura de resinas de hidrocarbonetos aromáticos escuros.

A desclassificação se fundamentou no Laudo Técnico principalmente na resposta ao quesito 1, a solicitação de identificação teve como resposta que a mercadoria "Não se tratava de Misturas Betuminosas à base de Asfalto ou Betume Natural, Betume de Petróleo, Alcatrão Mineral ou Breu e Alcatrão Mineral. Trata-se de Polímero a base de Hidrocarboneto Aromático, Outro Polímero Sintético, não especificado nem compreendido em outras posições, em forma primária", entendeu com isso, o Fisco, que tal fato descaracteriza a posição tarifária 2715, pretendida pelo importador.

Ademais, conforme o Fisco, tendo em vista se tratar de polímero, estes estão abrangidos pelas posições 3901 a 3911 da TEC, de acordo com as Notas do Capítulo 39. No presente caso, não havendo correspondência do produto com os textos das posições específicas 3901 a 3910, enquadra-se na posição residual dos Polímeros, a posição 3911.

Entendeu ainda, o Fisco, conforme o Auto de Infração, que a mercadoria enquadrava-se ainda na subposição residual 3911.90, haja vista a inexistência de subposição específica; no item 3911.90.2, por tratar-se de polímero sem carga; e no subitem residual 3911.90.29, pela ausência de subitem específico.

Acontece que no aditivo ao Laudo Técnico para a pergunta de se o material era uma resina de hidrocarbonetos aromáticos sem carga mineral, não polimerizada, a resposta foi que não, e de que de acordo com informações técnicas específicas trata-se de resina de hidrocarbonetos aromáticos escuros e alifáticos (obtido de betume de petróleo), sem carga e polimerizada. Para a pergunta se o material é o resultado de uma mistura de uma resina com um material betuminoso ou asfalto, a resposta foi que sim.

Portanto, a mercadoria importada se trata de Resina de hidrocarbonetos aromáticos escuros e alifáticos, obtido de betume de petróleo, sem carga e polimerizada, sendo o resultado de uma mistura de uma resina com um material betuminoso ou asfalto. Podemos dizer, conforme laudo anexado pelo Impugnante que se trata de Mistura de Hidrocarbonetos Aromáticos, Alifáticos Oxidados, Betume Oxidado.

Nota Explicativa de Subposições.

Notas de subposições.

27.15 Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs).

(Texto oficial de acordo com a IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)

As misturas betuminosas, compreendidas nesta posição, são, entre outras, as seguintes:

(...)

Duas questões devem ser levantadas para a decisão quanto a escolha da posição, a primeira é que apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nos itens elencados na nota 3, e o segundo é que só se classifica na posição 39.11 produtos não especificados nem compreendidos noutras posições.

Conforme já relatado acima a mercadoria se trata de Resina de hidrocarbonetos aromáticos escuros e alifáticos, obtido de betume de petróleo, sem carga e polimerizada, sendo o resultado de uma mistura de uma resina com um material betuminoso ou asfalto.

2715.00.00 Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs).

Tendo em vista a composição do produto importado, uma mistura de resinas obtida do betume, a descrição da nota de subposição, acima transcrita, e fazendo uso da RGI/SH nº 1, combinada com a Regra nº 6, e em razão de tudo que consta do presente processo, concluímos que o código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, adotado pela impugnante, é o mais adequado para classificar a mercadoria objeto do presente processo.

Nestes autos a situação se repete, com as mesmas considerações, tanto por parte do recorrente, quanto pelo Fisco. Por concordar com as razões do julgado acima e ainda, entender que não há novos elementos que justifique mudança de posicionamento, adoto como correta a nomenclatura atribuída pelo contribuinte.

Passamos a análise da **Adição 2** Importação de 100 kg de **STRUKTOL A91FL**, o contribuinte utilizou a seguinte nomenclatura:

38.12 - Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.

3812.3 - Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:

Os termos “compostos” e “preparações”, segundo a NESH, referidos nesta posição, incluem:

1º) As misturas intencionais, e

2º) As misturas de reação que incluem os produtos fabricados a partir de séries homólogas como, por exemplo, a partir de ácidos graxos (gordos) e de álcoois graxos (gordos), da posição 38.23.

A) Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”. Dá-se o nome de aceleradores de vulcanização aos produtos que se adicionam à borracha antes da vulcanização, a fim de melhorar as propriedades físicas dos artigos vulcanizados e reduzir o tempo e a temperatura necessários à vulcanização. Estes produtos podem desempenhar acessoriamente funções de plastificantes. A posição apenas abrange os

produtos desta natureza que apresentem as características de composição, isto é, de preparações sob a forma de misturas. Estas composições têm, em geral, por base produtos orgânicos (difênil-guanidina, ditiocarbamatos, sulfetos de tiourama, hexametilenotetramina, mercaptobenzotiazol, etc.) associados frequentemente com ativadores inorgânicos (óxido de zinco, óxido de magnésio e óxido de chumbo, por exemplo).

B) Plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições. O presente grupo compreende os plastificantes compostos utilizados para obter, em plástico, um desejado grau de flexibilidade ou para aumentar tal grau em misturas de borracha. Como exemplo deste tipo de produtos, podem citar-se as misturas intencionais de dois ou mais ésteres de ftalato bem como as misturas de ftalatos de dialquila obtidas a partir de misturas de álcoois graxos (gordos) da posição 38.23. Estes plastificantes utilizam-se, normalmente, com poli(cloreto de vinila) e com ésteres de celulose. A presente posição não compreende os produtos utilizados como plastificantes ou às vezes designados como tais, que se classificam mais especificamente noutras posições da Nomenclatura (ver as exclusões no final desta Nota Explicativa).

C) **Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.** Este grupo compreende as preparações antioxidantes para borracha ou plástico (utilizadas principalmente na fabricação de borracha e que se destinam a impedir o endurecimento ou o envelhecimento), tais como misturas de oligómeros de 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinolina (TMQ), as misturas de difenilaminas alquiladas e as preparações à base de N-naftilanilina. O presente grupo compreende também outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico. Como exemplo deste tipo de produtos, podem citar-se as misturas intencionais de dois ou mais estabilizadores, bem como as misturas de reação, tais como as misturas de compostos orgânicos de estanho obtidas a partir de misturas de álcoois graxos (gordos) da posição 38.23. No plástico, os estabilizadores são utilizados principalmente para impedir a separação do ácido clorídrico em certos polímeros, tais como o poli(cloreto de vinila). Podem ser também utilizados como estabilizantes térmicos de poliamidas.

Abaixo a posição adotada pelo fisco:

38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições (+).

Considerando que o laudo laboratorial de assistência técnica utilizado pela fiscalização assim respondeu:

 FUNCA MP FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CONVÊNIO IQ/RF/FUNCAMP - 132	Nº 0621.02 Lab.: 1768/GCO FLS 37 RUBRICA
AMOSTRA:	STRUKTOL A91F	DATA DE ENTRADA 06/09/2002
PROCEDÊNCIA	EADI INTEGRAL	REPARTIÇÃO ALF/SANTOS
CONCLUSÃO: <i>Trata-se Mistura de Reação constituída de Oleato de Zinco, Linoleato de Zinco, Estearato de Zinco, Palmitato de Zinco e Miristato de Zinco, na forma de grânulos.</i>		
RESPOSTAS AOS QUESITOS: <i>1. Trata-se de Mistura de Reação constituída de Oleato de Zinco, Linoleato de Zinco, Estearato de Zinco, Palmitato de Zinco e Miristato de Zinco, Sais de Zinco de Ácidos Graxos Industriais, Outro Derivado de Ácido Graxo Industrial, na forma de grânulos.</i> <i>2. Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida e isolado.</i> <i>3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como redutor de viscosidade em borrachas.</i> <i>4. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial STRUKTOL A 91F, trata-se de Mistura de Sabões de Zinco de Ácidos Graxos de alto peso molecular.</i> <i>Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame.</i> <i>Esse laudo é a Parte 02 de 06 Partes.</i>		

Considera-se ainda que o fabricante do produto diz que STRUKTOL® A 91 F é usado para reduzir a viscosidade e a SBR, veja-se:

 struktol	Struktol Company of America 201 E. Steels Corners Road • P. O. Box 1649 Stow, Ohio 44224-0649 • www.struktol.com Phone (330) 928-5188 • Fax (330) 928-8726	TECHNICAL DATA FLS 38 RUBRICA
STRUKTOL® A 91 F PROCESSING ADDITIVE		
COMPOSITION Mixture of zinc soaps of high molecular weight fatty acids.		
PROPERTIES		
Appearance	brownish-green to brown pastilles	
Dropping Point (°C)	76-86	
Specific Gravity	1.10	
Zinc Content (% max.)	15	
Physiological Behavior	refer to safety data sheet	
Storage Stability	at least 2 years under normal storage conditions	
Packaging	55 lb. PE bags	
RECOMMENDATIONS FOR APPLICATION STRUKTOL® A 91 F is used to reduce viscosity in NR and SBR.		
DOSAGE 1 - 3 phr		

Nesse caso a resposta ao quesito 1 do laudo da FUNCAMP é categórica ao dizer que não se trata de Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico, desta forma caberia a recorrente ter sido mais diligente, preparando quesitos a serem respondidos pelo IPT afim de dirimir quaisquer dúvidas acerca desta evidência, fato que não ocorreu, o Laudo do IPT traz como resultado apenas que “ A análise qualitativa revelou: a presença dos seguintes elementos: zinco, ferro, cálcio, enxofre e silício”

Por outro lado, o documento apresentado pela Struktol **não** sana qualquer impasse acerca do que foi respondido no laudo da FUNCAMP. **Razão pela qual mantenho a nomenclatura adotada pela fiscalização.**

Passamos a análise da **Adição 3** Importação de **STRUKTOL EF 44 A**, o contribuinte utilizou a seguinte nomenclatura:

29.15 - Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.

2915.90 - Outros

Abaixo a posição adotada pelo fisco:

38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições (+).

3824.9 - Outros:

Considerando que o laudo laboratorial de assistência técnica utilizado pela fiscalização assim respondeu:

AMOSTRA:	STRUKTOL EF 44A	DATA DE ENTRADA	06/09/2002
PROCEDÊNCIA	EADI INTEGRAL	REPARTIÇÃO	ALF/SANTOS
RESULTADOS DAS ANÁLISES			
<u>Aspecto:</u> grânulos esféricos irregulares amarelados			
<u>Embalagem:</u> saco plástico, tendo inscrições do nome EF 44 A, fabricante STRUKTOL COMPANY, peso de 25Kg, sem número de lote			
<u>Identificação por Infravermelho:</u> positiva para Sal de Ácido Graxo			
<u>Identificação por C.G. (após Transesterificação-Metanol):</u> positiva para Oleato de Metila, Palmitato de Metila, Estearato de Metila e Miristato de Metila			
<u>Teor por C.G. (após Transesterificação-Metanol) (% em área):</u> positiva para 37.3% de Oleato de Metila, 30.0% de Palmitato de Metila, 26.4% de Estearato de Metila e 2.6% de Miristato de Metila			
<u>Identificação Química:</u> positiva para Carboxilato e Zinco			
<u>Faixa de Fusão:</u> 92°C			
<u>Resíduo de Ignição (800°C/2h) (em %):</u> 13.9			

		LABORATÓRIO DE ANÁLISES CONVÊNIO IQ/RF/FUNFAMP - 132		N.º 0621.03 Lab.: 1768/GCOP
AMOSTRA: STRUKTOL EF 44A		DATA DE ENTRADA: 06/09/2002		FL. 40 FLS 40 RUBRICA
PROCEDÊNCIA: EADI INTEGRAL		REPARTIÇÃO: ALF/SANTOS		
CONCLUSÃO: Trata-se Mistura de Reação constituída de Oleato de Zinco, Palmitato de Zinco, Estearato de Zinco e Miristato de Zinco, na forma de grânulos. RESPOSTAS AOS QUESITOS: 1. Não se trata de Outros Ácidos Monocarboxílicos Acíclicos Saturados e seus Anidridos, Halogenetos, Peróxidos e Perácidos; seus derivados Halogenados, Sulfonados, Nitrados ou Nitrosados, de constituição química definida. 2. Trata-se Mistura de Reação constituída de Oleato de Zinco, Palmitato de Zinco, Estearato de Zinco e Miristato de Zinco, Sais de Zinco de Ácidos Graxos Industriais, Outro Derivado de Ácido Graxo Industrial, na forma de grânulos. 3. Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida e isolado. 4. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como aditivo no processamento de borrachas. 5. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial STRUKTOL EF 44A, trata-se de uma Blenda de Derivados de Ácidos Graxos (com predominância de Sabões de Zinco). Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame. Esse laudo é a Parte 03 de 06 Partes.				

Há ainda que se verificar as informações do IPT que revela o composto do protudo:

DF CARF MF

IPT
 Instituto de Pesquisas Tecnológicas
 Laboratório de Análises Químicas Inorgânicas / CMQ

RELATÓRIO DE ENSAIO N.º 947 221-203

CLIENTE: Laboratório de Análises Químicas Orgânicas / LAQO

MATERIAL: Pastilha

NATUREZA DO TRABALHO: Análise qualitativa

REFERÊNCIA: Orçamento CMQ/LAQI n.º 852/06 de 27.09.2006
 Orçamento CMQ/LAQO n.º 490/06 de 29.09.2006
 Aprovação de 03.10.2006

1 MATERIAL
 Recebido em 03.10.2006, pastilhas amareladas acondicionadas em pote de vidro com peso aproximado de 61g com a indicação: "STRUKTOL EF44A" - Ref.: PARABOR LTDA. e identificado no laboratório como LAQI 91064.

2 MÉTODO UTILIZADO
 Análise qualitativa por espectrometria de fluorescência de raios-X - Procedimento CMQ-LAQI-PE-010.
 Equipamento:
 - Espectrômetro de fluorescência de raios-X - marca Philips - modelo PW 2404.

3 RESULTADO
 A análise qualitativa revelou a presença dos seguintes elementos: zinco, potássio, ferro e cobre.

4 EQUIPE TÉCNICA
 Química Joelice Leal de Andrade Manholetti.
 Técnico José Nivaldo da Silva.
 Técnica Vera Lúcia Campos da Costa.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

CENTRO DE METROLOGIA EM QUÍMICA
 Laboratório de Análises Químicas Inorgânicas

Quím. Joelice Leal de Andrade Manholetti
 Supervisor do ensaio

CENTRO DE METROLOGIA EM QUÍMICA
 Laboratório de Análises Químicas Inorgânicas

Quím. Regina Nagamine

Considera-se ainda que o fabricante do produto diz que **STRUKTOL® EF 44 A** é um aditivo de processamento recém-projetado para aplicações em borrachas naturais e sintéticas. Devido à sua composição selecionada que compreende derivados de ácidos graxos com diferentes polaridades, e que fornece excelente melhoria do comportamento de processamento para uma ampla gama de elastômeros como NR, SBR e EPDM (exceto para elastômeros halogenados).


Struktol Company of America

201 E. Steels Corners Road • P. O. Box 1649
Stow, Ohio 44224-0649 • www.struktol.com
Phone (330) 928-5188 • Fax (330) 928-8726

**TECHNICAL
DATA**
STRUKTOL® EF 44 A
PROCESSING ADDITIVE
COMPOSITION

Blend of fatty acid derivatives (predominantly zinc soaps).

PROPERTIES

Appearance	yellowish pastilles
Dropping Point (°C)	91-101
Specific Gravity	1.10
Zinc Content (% max.)	8.5
Physiological Behavior	refer to safety data sheet
Storage Stability	at least 2 years under normal storage conditions
Packaging	25 kg. PE bags

RECOMMENDATIONS FOR APPLICATION

STRUKTOL® EF 44 A is a newly designed processing additive for applications in natural and synthetic rubber. Due to its selected composition comprising fatty acid derivatives with different polarities, STRUKTOL® EF 44 A provides excellent improvement of processing behavior for a wide range of elastomers like NR, SBR, and EPDM (except for halogenated elastomers).

STRUKTOL® EF 44 A is especially suited for applications in extruded compounds, but also offers advantages on transfer molding and injection molding. STRUKTOL® EF 44 A improves dispersion of fillers (especially mineral fillers) and has a beneficial influence on batch-to-batch uniformity. Finally, STRUKTOL® EF 44 A acts as a cure activator and allows for reduced dosage of stearic acid.

STRUKTOL® EF 44 A is in accordance with regulations FDA 177.2600 and BGA XXI (watch for maximum zinc concentration in rubber compound).

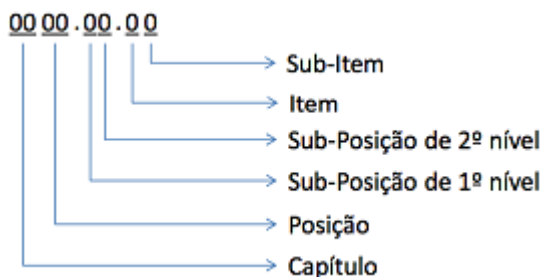
DOSAGE

1 - 3 phr

A posição **38.24** adotada pelo fisco trata de “*Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição*”. A resposta ao quesito 1 do laudo da FUNCAMP considerou não se trata de Outros Ácidos Monocarboxílicos, Acíclicos Saturados e seus Anidridos, Halogenetos, Peróxidos e Pérácidos; seus derivados Halogenados, Sulfonados, Nitrados ou Nitrosados, de constituição química definida e isolado, mas que é utilizado como aditivo no processamento de borrachas.

Muito embora tenha o contribuinte optado em classificar na sub-posição de 1º e 2º nível “**outros**” - **2915.90** (conforme ilustração abaixo), entendo que a classificação eleita pelo fisco se mostra mais adequada, pois em se tratando de Mistura de Reação constituída de Oleato de Zinco, Palmitato de Zinco, Estearato de Zinco e Miristato de Zinco, Sais de Zinco de Ácidos

Graxos Industriais, Outro Derivado de Ácido Graxo Industrial, na forma de grânulos, o adequado é tratar tal produto como sendo Aglutinantes preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas.



Nesse passo, **mantenho a nomenclatura adotada pela fiscalização.**

Passamos a análise da **Adição 4** Importação de **STRUKTOL FL**, o contribuinte utilizou a seguinte nomenclatura:

29.15 - Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.

2915.70 - Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres

2915.70.31 - Produtos químicos orgânicos - Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres - Sais do ácido esteárico - De zinco

Abaixo a posição adotada pelo fisco:

38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições (+).

3824.9 – Outros

Considerando que o laudo utilizado pela fiscalização assim respondeu:

		LABORATÓRIO DE ANÁLISES CONVÊNIO IQ/RF/FUNCAMP - 132		Nº 0621.04 46 Lab.: 1768/GC
AMOSTRA:		STRUKTOL FL		DATA DE ENTRADA 06/09/2002
PROCEDÊNCIA		EADI INTEGRAL		REPARTIÇÃO ALF/SANTOS
RESULTADOS DAS ANÁLISES <u>Aspecto:</u> grânulos esféricos brancos <u>Embalagem:</u> saco plástico, tendo inscrições do nome STRUKTOL FL, fabricante STRUKTOL COMPANY, peso de 25Kg e número de lote 5039512 <u>Identificação por Infravermelho:</u> Sal de Ácido Graxo <u>Identificação por C.G. (após Transesterificação-Metanol):</u> positiva para Estearato de Metila, Palmitato de Metila e Miristato de Metila <u>Teor por C.G. (após Transesterificação-Metanol) (% em área):</u> positiva para 62.5% de Estearato de Metila, 36.3% de Palmitato de Metila e 1.1% de Miristato de Metila <u>Identificação Química:</u> positiva para Carboxilato, Cálcio, Sulfato, Sódio e Caráter Aniônico <u>Comportamento em Água a 0.5% a 20°C/1h:</u> insolúvel <u>Resíduo de Ignição (800°C/2h) (em %):</u> 28.4				

		LABORATÓRIO DE ANÁLISES CONVÊNIO IQ/RF/FUNCAMP - 132		Nº 0621.04 43 Lab.: 1768/GC
AMOSTRA:		STRUKTOL FL		DATA DE ENTRADA 06/09/2002
PROCEDÊNCIA		EADI INTEGRAL		REPARTIÇÃO ALF/SANTOS
CONCLUSÃO: Trata-se Preparação constituída de Mistura de Reação de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio e Miristato de Cálcio e Substâncias Inorgânicas à base de Sulfato e Sódio, na forma de grânulos. RESPOSTAS AOS QUESITOS: 1. Não se trata de Sal de Zinco de Ácido Estéarico, de constituição química definida. 2. Trata-se Preparação constituída de Mistura de Reação de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio e Miristato de Cálcio e Substâncias Inorgânicas à base de Sulfato e Sódio, Outra Preparação à base de Derivado de Ácido Graxo Industrial, Preparação das Indústrias Químicas, não especificada e nem compreendida em outras posições, na forma de grânulos. 3. Trata de preparação. 4. De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como aditivo no processamento de borrachas. 5. De acordo com Folha de Dados de Segurança (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial STRUKTOL FL, trata-se de uma Blenda de Ácidos Graxos, Sabões de Cálcio, Surfactantes e Álcoois em Carga Inorgânica. Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame. Esse laudo é a Parte 04 de 06 Partes.				

Entendo que as mercadorias foram classificadas pelo contribuinte de acordo com o ordenamento lógico para os efeitos legais, essencialmente à luz determinante dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, pois como constatou o complemento ao quesito 1, trata-se de preparação constituída de Mistura de Reação de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio e Miristato de Cálcio, nomenclaturas que se aproximam da posição **2915.70** - Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres (adotada pelo contribuinte). Nesse ponto entendo que são sais ésteres compreendidos nas subposições de 1º e 2º nível.

Assim, assiste razão ao recorrente, devendo ser atribuído ao produto a nomenclatura adotada pelo contribuinte.

Passamos a análise da **Adição 5** Importação de **IB531G**, o contribuinte utilizou a seguinte nomenclatura:

38.12 - Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.

3812.10 - Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”

Abaixo a posição adotada pelo fisco:

38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições (+).

3824.9 – Outros

Considerando que o laudo laboratorial de assistência técnica utilizado pela fiscalização assim respondeu:

		LABORATÓRIO DE ANÁLISES CONVÊNIO IQ/RF/FUNCAMP - 132		Nº 0621.051-0145 Lab.: 1768/GC FLS 46 RUBRICA	
MOSTRA:		IB531G		DATA DE ENTRADA 06/09/2002	
ROCEDÊNCIA		EADI INTEGRAL		REPARTIÇÃO ALF/SANTOS	
RESULTADOS DAS ANÁLISES					
Aspecto: pó bege					
Embalagem: saco plástico, tendo inscrições do nome STRUKTOL 1B 531, fabricante STRUKTOL COMPANY, peso de 25Kg e número de lote 5031275					
Identificação por Infravermelho: positiva para Grupamentos Aminado e Sulfatado					
Identificação Química: positiva para Amina, Sulfato e Sílica					
Resíduo de Ignição (800°C/2h) (em %): (33.57+/-0.70)					
CONCLUSÃO: trata-se Preparação constituída de Compostos Orgânicos com Grupamentos Aminados e Sulfatados e Substância Inorgânica e Sílica, na forma de grânulos.					

po pegue

Embalagem:

saco plástico, tendo inscrições do nome STRUKTOL IB 531, fabricante STRUKTOL COMPANY, peso de 25Kg e número de lote 5031275

Reação por Infravermelho:

positiva para Grupamentos Aminado e Sulfatado

Identificação Química:

positiva para Amina, Sulfato e Sílica

Resíduo de Ignição (800°C/2h) (em %):

(33.57+/-0.70)

CONCLUSÃO:

rata-se Preparação constituída de Compostos Orgânicos com Grupamentos Aminados e Sulfatados e Substância Inorgânica e Sílica, na forma de grânulos.

ESPOSTAS AOS QUESITOS:

Não se trata de Preparações Denominadas "Aceleradores de Vulcanização".

rata-se Preparação constituída de Compostos Orgânicos com Grupamentos Aminados e Sulfatados e Substância Inorgânica e Sílica, Outra Preparação das Indústrias Químicas, não especificada e nem compreendida em outras posições, na forma de grânulos.

ta de preparação.

De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como aditivo ativador para sistemas aceleradores de vulcanização no processamento de borrachas.

De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial STRUKTOL IB 531, trata-se de uma Preparação constituída de Sais de Amina e Carga Ativa.

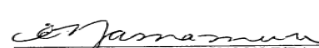
Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame.

Esse laudo é a Parte 05 de 06 Partes.

NOTA IMPORTANTE: Os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório.

SETOR TÉCNICO

31/03/2003

LUIZ FELIPE FILHO
GERENTE
CRQ - 04203891ELSA TIEMI HOJO YAMAMURA
DIRETORA DO SETOR TÉCNICO
CRQ - 04205933

Considera-se ainda que o fabricante do produto diz que **STRUKTOL IB531** é uma composição de sais à base de amina, ligados a preenchimentos altamente ativos. É um ativador para sistemas de acelerador. Sendo uma ativação baseada em amina agente, seu efeito ideal é produzido com aceleradores primários do tiozol resp. sulfenamida grupo.

DF CARF MF

Fl. 101

**Recommendations for Application**

STRUKTOL IB 531 is an activator for accelerator systems. Being an amine based activating agent its optimum effect is produced with primary accelerators of the thiazole resp. sulphenamide group.

STRUKTOL IB 531 regulates crosslinking and avoids premature reversion, particularly when short cure cycles are used at high temperatures. Due to its chemical composition, STRUKTOL IB 531 also acts as a filler activator for compounds containing highly active mineral fillers.

STRUKTOL IB 531 accelerates cure. It is recommended for increased productivity at shorter cure cycles with rubber compounds where the original curing system should not be modified. It prevents overcure and subsequent adverse effects on the physical properties.

STRUKTOL IB 531 shows advantages in injection and transfer moulding and also continuous cure.

STRUKTOL IB 531 should be added on finalizing together with the accelerator system.

Dosage

0.5 - 2 phr depending on the type of accelerator system.

O laudo emitido pela FUNCAMP respondeu não se tratar de preparações denominadas “aceleradores de vulcanizações”, o fato é que o produto foi qualificado e identificado positivamente nos grupamentos aminado e sulfatado, o que por ser constituído por sais de amina, corrobora com o que dispôs o documento apresentado pela fabricante Struktol.

Logo, é compreensível a lógica adotada pelo contribuinte, entendendo que sendo a composição do produto de sais à base de amina, este seria um ativador para sistemas de acelerador, em perfeita harmonia com o que o fornecedor disse sobre seu produto, portanto há coerência na forma com que o contribuinte compreendeu o produto para a devida classificação das mercadorias, até porque o próprio laudo afirma se tratar de uma preparação constituída de sais de amina e carga ativa.

Nesse contexto assiste razão ao contribuinte na nomenclatura adotada.

Passamos a análise da **Adição 6** Importação de **WB16FL**, o contribuinte utilizou a seguinte nomenclatura:

29.15

29.15 - Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.

2915.70 - Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres

2915.70.39 - Produtos químicos orgânicos - Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres - Sais do ácido esteárico – Outros

Abaixo a posição adotada pelo fisco:

38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições (+).

3824.9 – Outros

		LABORATÓRIO DE ANÁLISES CONVÊNIO IQ/RF/FUNCAMP - 132		Nº 0621.061 Lab.: 1768/GC
MOSTRA: WB16FL		DATA DE ENTRADA 06/09/2002		N° 0621.061 Lab.: 1768/GC
PROCEDÊNCIA EADI INTEGRAL		REPARTIÇÃO ALF/SANTOS		N° 0621.061 Lab.: 1768/GC
RESULTADOS DAS ANÁLISES Aspecto: grânulos esféricos irregulares bege Embalagem: saco plástico, tendo inscrições do nome WB 16, fabricante STRUKTOL COMPANY, peso de 25Kg e número de lote L-1740 Identificação por Infravermelho: positiva para Sal de Ácido Graxo Identificação por C.G. (após Transesterificação-Metanol): positiva para Estearato de Metila, Palmitato de Metila e Miristato de Metila Teor por C.G. (após Transesterificação-Metanol) (% em área): positiva para 69.2% de Estearato de Metila, 26.8% de Palmitato de Metila e 2.1% Miristato de Metila Identificação Química: positiva para Carboxilato e Cálcio Resíduo de Ignição (800°C/2h) (em %): 4.9				

		LABORATÓRIO DE ANÁLISES CONVÊNIO IQ/RF/FUNCAMP - 132		Nº 0621.061 Lab.: 1768/GC
AMOSTRA: WB16FL		DATA DE ENTRADA 06/09/2002		Nº 0621.061 Lab.: 1768/GC
PROCEDÊNCIA EADI INTEGRAL		REPARTIÇÃO ALF/SANTOS		Nº 0621.061 Lab.: 1768/GC
CONCLUSÃO: Trata-se Mistura de Reação constituída de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio e Miristato de Cálcio, na forma de grânulos. RESPOSTAS AOS QUESITOS: 1. Não se trata de Outro Sal de Ácido Esteárico, de constituição química definida. 2. Trata-se Mistura de Reação constituída de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio e Miristato de Cálcio, Sais de Cálcio de Ácidos Graxos Industriais, Derivado de Ácido Graxo Industrial, Produto das Indústrias Químicas, não especificado e nem compreendido em outras posições, na forma de grânulos. 3. Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida e isolado. 4. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como aditivo lubrificante no processamento de borrachas. 5. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial STRUKTOL WB 16, trata-se de uma Mistura de Sabões de Ácidos Graxos, com predominância de Sabão de Cálcio. Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame. Esse laudo é a Parte 06 de 06 Partes.				

Considera-se ainda que o fabricante do produto diz que **STRUKTOL® WB 16** é uma Mistura de sabonetes de ácido graxo, predominantemente cálcio, usado em compostos de borracha para melhorar as propriedades de fluxo. Este efeito é atribuível a uma redução considerável da viscosidade (atrito interno) do composto verde e uma diminuição do atrito deslizante quando em contato com superfícies metálicas.

STRUKTOL® WB 16**LUBRICANT
PROCESS ADDITIVE****COMPOSITION**

Mixture of fatty acid soaps, predominantly calcium.

PROPERTIES

Appearance	light colored pearl or pastille
Dropping Point (°C)	96-108
Specific Gravity	0.98
Physiological Behavior	refer to safety data sheet
Storage Stability	at least 2 years under normal storage conditions
Packaging	25 kg. PE bags

RECOMMENDATIONS FOR APPLICATION

STRUKTOL® WB 16 is used in rubber compounds to improve the flow properties. This effect is attributable to a considerable reduction of the viscosity (internal friction) of the green compound and a decrease of the sliding friction when in contact with metal surfaces.

The release effect of STRUKTOL® WB 16 is remarkable. STRUKTOL® WB 16 eliminates sticking to rotors in internal mixers or on open mills and calender rolls, and improves mold release, especially when complicated mold designs are involved.

STRUKTOL® WB 16 has a slight activating effect on the cure rate of sulfur-containing compounds.

STRUKTOL® WB 16 can be added at any stage of the mixing cycle, even during the warm up stage of the finished compounds prior to calendering. However, to achieve the optimum release effect and reduction of friction, it is best to add the STRUKTOL® WB 16 during the final mixing stage.

DOSAGE

0.5 to 3% of the total batch weight

Assim como decidido na **Adição 4**, entendo que as mercadorias foram classificadas pelo contribuinte de acordo com o ordenamento lógico para os efeitos legais, essencialmente à luz determinante pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

Pois como constatou o complemento ao quesito 1 do laudo da FUNCAMP, trata-se de Mistura de Reação de Estearato de Cálcio, Palmitato de Cálcio e Miristato de Cálcio, nomenclaturas que se aproximam da posição 2915.70 - Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres (adotada pelo contribuinte). Logo, assemelham-se a sais ésteres compreendidos nas subposições de 1º e 2º nível.

Assim, assiste razão ao recorrente, devendo ser atribuído ao produto a nomenclatura adotada pelo contribuinte.

Neste capítulo concluo por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, julgando como corretas as nomenclaturas adotadas pelo contribuinte para as Adições 01, 04, 05 e 06.

Multas

Considerando o parcial provimento dado ao Recurso Voluntário no que tange as nomenclaturas adotadas pelo contribuinte, impõe-se a exoneração da multa aplicada até o limite do provimento ao recurso, logo, devem ser mantidas apenas as multas relacionadas as posições 02 e 03. As multas aplicadas foram as seguintes:

Multa Proporcional de 1,00% Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001.

A referida multa proporcional ao valor aduaneiro estipulada em 1% é devida quando comprovada a classificação fiscal errônea, sobre o valor aduaneiro declarado, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Nesse sentido o CARF editou a súmula 161:

Súmula CARF nº 161: O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Nesse sentido, deve permanecer a multa prevista no Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001, apenas sobre os produtos das posições 02 e 03.

Multa proporcional de 75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A Multa proporcional de 75% é devida quando não estando corretamente descrita a mercadoria importada com todos os elementos necessários à sua identificação. Nesse sentido, trago o Acórdão n.º **9303-011.713** de redatoria do ilustre Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, que por voto de qualidade manteve a multa aplicada, vejamos:

MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO A MENOR DOS TRIBUTOS ADUANEIROS. SANÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A falta ou o recolhimento a menor dos tributos aduaneiros em virtude de classificação tarifária errônea do produto na NCM, constitui infração punível com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por configurar típica infração tributária prevista em lei.

Assim, mantenho a multa aplicada apenas com relação aos produtos das posições 02 e 03.

Multa de controle administrativo aduaneiro - 30,00% - Art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto Lei nº37/66 alterado pelo art. 2º da Lei nº6.562/78 regulamentado pelo art. 7526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A multa de controle administrativo aduaneiro prevista Art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto Lei nº37/66, regula a seguinte infração:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Verifico que a situação dos autos não é ausência de guia de importação, visto que o auto de infração noticia apenas erro na classificação fiscal dos produtos importados e entendo

que o erro não pressupõe que a mercadoria tenha sido importada sem a devida guia, apenas houve um erro como restou bem claro em tudo o que já foi tratado no processo.

Dessa forma, entendo por equivocada a aplicação da referida multa, e nesse sentido tem sido entendido na jurisprudência do CAREF, vejamos:

Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 18/02/2002

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar correta e suficientemente descrita não é, por si só, razão suficiente para que a importação seja considerada sem guia de importação, licença de importação ou documento equivalente. Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado (**acórdão n.º 9303-003.099 – Relator Rodrigo da Costa Possas**)

Classificação de Mercadorias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

A reclassificação fiscal de mercadoria importada, por si só, não enseja a aplicação da multa por importação sem guia de importação ou documento equivalente (a licença de importação, no caso dos autos). Na hipótese de ambas as classificações, tanto aquela adotada pelo Contribuinte quanto a indicada pela Fiscalização, por sua vez, submeterem-se ao mesmo procedimento (estando ambas não sujeitas ao licenciamento ou, de outro lado, encontrando-se as duas obrigadas ao mesmo tratamento administrativo para importação), não há de se falar em ausência de guia de importação ou documento equivalente - licença de importação - decorrente de erro na classificação fiscal. (**acórdão n.º 9303-007.036 – Relatora Vanessa Marini Cecconello**)

Com esse entendimento a medida que se impõe é a exoneração da referida multa, de ofício, posto que inaplicável ao caso concreto.

Conclusão

Diante do exposto voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer como corretas as nomenclaturas adotadas pelo contribuinte para os produtos importados nas Adições 01, 04, 05 e 06; afasto as multas proporcionais de 1,00% Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 e de 75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 **apenas sobre esses produtos** e exonero a multa de controle administrativo aduaneiro - 30,00% - Art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto Lei nº 37/66 sobre todos os produtos importados (Adições 01 à 06).

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 36 do Acórdão n.º 3201-010.473 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.005413/2006-64